necessariamente, ser submetidas ao Pleno do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 34. As disposições desta Resolução aplicam-se integralmente aos novos projetos submetidos ao CSJT a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 35. Fica instituído o Guia Referencial de Obras e Aquisições de Imóveis (GROA-JT), de observância obrigatória pelos Tribunais, cabendo à Presidência do CSJT a sua atualização, sempre que necessário, na forma do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. O Presidente do CSJT poderá ajustar ou atualizar o GROA-JT, por intermédio de Ato, com base em estudo técnico.

Art. 36. Os acórdãos autorizativos dos projetos de obras e aquisições de imóveis do CSJT serão monitorados pela Unidade de Governança de Obras, com a finalidade de avaliar o cumprimento das determinações exaradas.

Art. 37. Para o monitoramento dos acórdãos autorizativos de obras, o Tribunal responsável pelo projeto deverá informar ao CSJT o término das obras até o prazo máximo de 30 (trinta) dias da emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

Parágrafo único. Considera-se concluída a obra após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

Art. 38. Aplicam-se nos projetos de construção as disposições relativas à segurança de seus ocupantes previstas na Resolução n.º 435, de 28 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, ou em eventual norma que a substitua.

Art. 39. Os planos de auditoria interna considerarão, na análise de riscos, além dos projetos de obras e aquisições de imóveis, os contratos de locação sob demanda.

Art. 40. Esta Resolução não implica mudanças nas áreas e nas destinações de prédios atualmente utilizados pelos Tribunais.

Art. 41. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CSJT.

Art. 42. Fica revogada a Resolução CSJT n.º 70, de 24 de setembro de 2010.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 2026.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos
Anexo 1: Download

RESOLUÇÃO CSJT N.º 462, de 29 de OUTUBRO de 2026.

Dispõe sobre a terceirização de serviços administrativos, com dedicação exclusiva de mão de obra, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em Sessão Virtual com início à 0 (zero) hora do dia 22/10/2026 e encerramento às 23 horas e 59 minutos do dia 29/10/2026, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, com a presença dos Exmos. Conselheiros Guilherme Augusto Caputo Bastos, José Roberto Freire Pimenta, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva, Jorge Álvaro Marques Guedes, Eugênio José Cesário Rosa, Arion Mazurkevic, Téssio da Silva Tôrres e Amanaci Giannaccini e da Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Teresa Cristina D'Almeida Basteiro;

considerando o disposto na Resolução n.º 651, de 29 de setembro de 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem devidos às empresas contratadas para prestar serviços com mão de obra residente;

considerando o disposto na Instrução Normativa n.º 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, acerca de boas práticas para contratação e gestão de serviços de terceirização de mão de obra;

considerando o acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-1551-58.2021.5.90.0000, em 26 de novembro de 2021, que deliberou sobre auditoria sistêmica de levantamento da gestão das terceirizações das atividades de apoio da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; e

considerando a decisão proferida no Processo CSJT-Ato-1000415-62.2025.5.90.0000,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os objetivos e as diretrizes a serem observados no processo de contratação de prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - cessão de mão de obra: prática em que uma empresa contratada disponibiliza seus trabalhadores para o contratante de forma não eventual, para a execução de serviços contínuos, cuja coordenação é realizada pela contratante, sem que haja subordinação direta dos empregados ao tomador dos serviços;

II - fiscalização: acompanhamento da execução dos serviços terceirizados, compreendendo:

a) aspectos técnicos: conferência da conformidade com as obrigações contratuais quanto a modelo de execução, quantidade, qualidade, prazos;

b) aspectos administrativos: cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais pela contratada e recebimento dos serviços;

III - gestão contratual: acompanhamento e coordenação das atividades de fiscalização, bem como da instrução dos procedimentos relativos a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outros;

IV - Instrumento de Medição de Resultado (IMR): mecanismo objetivo e mensurável que define os níveis esperados de qualidade do serviço e as adequações de pagamento;

V - Plano de Contratações Anual: instrumento de governança, elaborado anualmente pelos Tribunais, contendo todas as contratações que se pretende realizar no exercício subsequente, bem como as contratações prorrogáveis;

VI - regime de dedicação exclusiva de mão de obra: serviços nos quais há cessão de mão de obra pela contratada, em período integral e de forma exclusiva;

VII - repactuação: forma de reajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva da mão de obra ou predominância de mão de obra, prevista em edital, considerando a variação dos custos contratuais, levando-se em conta a data da apresentação das propostas (para os custos decorrentes do mercado) e a data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo (para os custos decorrentes da mão de obra).

Art. 3º São objetivos da Política de Terceirização:

I - garantir a conformidade do processo de contratação com a legislação vigente e com normas específicas;

II - promover a padronização dos procedimentos, criando critérios claros para planejamento, seleção de fornecedores e execução dos contratos;

III - aperfeiçoar a gestão dos contratos, promovendo a eficiência na utilização de recursos públicos e a qualidade dos serviços contratados;

IV - facilitar o monitoramento e a fiscalização dos contratos, assegurando a execução conforme o previsto;

V - garantir os direitos trabalhistas dos trabalhadores terceirizados em regime de dedicação exclusiva (remuneração, benefícios e condições de trabalho dignas);

VI - estabelecer mecanismos objetivos que permitam aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) identificar as necessidades de serviços terceirizados e as competências profissionais requeridas;

VII - mitigar os riscos de responsabilização solidária ou subsidiária do Tribunal como tomador de serviços;

VIII - reduzir os riscos operacionais, financeiros, jurídicos e de imagem associados à contratação de serviços terceirizados;

IX - impulsionar os TRTs a concentrarem esforços nas atividades-fim, delegando atividades-meio para empresas especializadas, quando vantajoso e juridicamente cabível, observando o disposto no Ato CSJT.GP.SE.ASGP n.º 193, de 9 de outubro de 2008, ou norma posterior;

X - proporcionar maior controle sobre a execução dos contratos com cessão de mão de obra, facilitando a resolução de problemas e a tomada de decisões;

XI - proporcionar o aprimoramento da gestão administrativa e financeira da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A prestação de serviços de que trata esta Resolução refere-se a atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias, em apoio à atuação finalística do Tribunal, sem gerar vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração Pública.

Art. 5º As contratações para a realização das atividades sob o regime de execução indireta, de que versa o artigo anterior, terão o objeto da contratação definido na documentação do planejamento, no instrumento convocatório e no contrato como exclusivamente prestação de serviços.

Art. 6º As funções constantes nas contratações de prestação de serviços observarão a regulamentação legal de cada profissão ou, na ausência desta, a nomenclatura da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Previdência, ou outra norma que vier a substituí-la.

Art. 7º Os serviços prestados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles cujo modelo de execução contratual, entre outros requisitos, exige:

I - exclusividade: modelo no qual a contratada dedica sua mão de obra exclusivamente ao serviço contratado, não podendo haver o compartilhamento simultâneo com terceiros;

II - disponibilidade: a mão de obra da contratada deve estar disponível ao contratante durante todo o período estipulado em contrato;

III - especificidade: a execução do serviço contratado deve ser realizada por profissionais específicos da contratada, com as competências contratualmente definidas;

IV - continuidade: os serviços prestados devem ser de natureza contínua e demandam mão de obra para sua execução;

V - fiscalização: a execução do serviço ocorrerá sob supervisão e controle do contratante, condicionando a autonomia do prestador às obrigações contratuais; e

VI - local de prestação dos serviços: os serviços poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os demais requisitos elencados acima.

Art. 8º São exemplos de objetos de execução indireta, considerando os requisitos do artigo anterior, os seguintes serviços:

I - atividades auxiliares de almoxarife e de patrimônio;

II - atividades auxiliares de arquivo e biblioteconomia;

III - atividades de apoio à gestão de documentação, incluindo manuseio, digitação ou digitalização de documentos;

IV - atividades auxiliares de cozinha;

V - atividades auxiliares de creche;

VI - carregamento e descarregamento de materiais e equipamentos;

VII - comunicação social, incluindo jornalismo, publicidade, relações públicas e cerimonial, diagramação, *design* gráfico, *webdesign*, edição, editoração e atividades afins;

VIII - conservação e jardinagem;

IX - copeiragem;

X - instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, incluindo os de captação, tratamento e transmissão de áudio, vídeo e imagens;

XI - limpeza e conservação;

XII - manutenção de prédios e instalações, incluindo montagem, desmontagem, manutenção, recuperação e pequenas produções de bens móveis, elaboração de *layouts*;

XIII - mensageria;

XIV - monitoria de inclusão e acessibilidade;

XV - pedagogia;

XVI - recepção, incluindo recepcionistas com habilidade de se comunicar na Linguagem Brasileira de Sinais (Libras);

XVII - reprografia, plotagem, digitalização e atividades afins;

XVIII - secretariado;

XIX - segurança, vigilância patrimonial e brigada de incêndio;

XX - serviços de tecnologia da informação e prestação de serviços de informação;

XXI - teleatendimento;

XXII - telecomunicações;

XXIII - tradução, inclusive tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais (Libras);

XXIV - transportes.

Art. 9º As etapas de Planejamento da Contratação, Seleção de Fornecedor e Gestão Contratual para cada serviço a ser contratado com cessão de mão de obra seguirão a Resolução CSJT n.º 364/2023 e as diretrizes desta Resolução.

Art. 10. O estudo técnico preliminar para contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra deverá considerar os seguintes aspectos:

I - a adequação à disponibilidade orçamentária anual e o impacto orçamentário nos próximos anos;

II - a adoção, sempre que possível, de remuneração vinculada a resultados por meio de Instrumento de Medição de Resultados (IMR);

III - a Política de Governança das Contratações;

IV - as Políticas de Inclusão Social;

V - o Plano de Contratações Anual;

VI - as inovações de ordem técnica, mercadológica e de gestão;

VII - os critérios e práticas de sustentabilidade e de acessibilidade;

VIII - o Plano de Cargos da Justiça do Trabalho;

IX - a Política de Logística Sustentável; e

X - o alinhamento com o plano estratégico do Tribunal.

Parágrafo único. O Instrumento de Medição de Resultados (IMR), quando previsto no estudo técnico preliminar, constará dos instrumentos convocatórios e dos contratos, detalhando os padrões de aceitabilidade e nível de desempenho para aferição da qualidade esperada na prestação dos serviços e a respectiva adequação de pagamento em decorrência do resultado.

Art. 11. O gerenciamento de riscos das contratações, de que trata esta Resolução, deverá contemplar o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS por parte da contratada.

Parágrafo único. O mapa de riscos da contratação considerará, a título exemplificativo, o mapeamento constante do Anexo II do Guia Referencial de Contratação de Serviços com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra, adaptado ao gerenciamento de riscos do Tribunal.

Art. 12. O estudo técnico preliminar da contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra deverá incluir manifestação da área de gestão de pessoas do Tribunal sobre a possibilidade da terceirização, cuja análise considerará a existência de cargo público com atribuições descritas no Ato CSJT.GP.SE.ASGP n.º 193, de 9 de outubro de 2008 ou em norma que vier a substituí-lo.

Art. 13. O instrumento convocatório deverá conter, como anexo, planilha de custo e formação de preços padrão, bem como exigir que as propostas dos licitantes sejam apresentadas por meio da respectiva planilha com explícita indicação da Convenção Coletiva vinculante.

Parágrafo único. A planilha de Custo e Formação de Preços integrará o contrato e todos os seus aditivos e apostilamentos.

Art. 14. O instrumento convocatório e o contrato deverão prever o cumprimento da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD).

Parágrafo único. Os dados coletados serão usados exclusivamente para a execução dos serviços previstos no contrato, limitando-se ao estritamente necessário para sua realização, sendo vedado o compartilhamento ou uso desses dados para outros fins.

Art. 15. Os contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra exigirão garantia contratual, conforme disposto no art. 96, § 1º, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, com cobertura para verbas rescisórias, encargos trabalhistas e previdenciários não quitados pela contratada.

Art. 16. O edital deverá exigir o cumprimento das cotas de reserva de vagas para trabalhadores, conforme definido em lei e nas políticas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, visando à inclusão social.

§1º O não atendimento do número de vagas, ou o atendimento parcial, deverá ser justificado pela contratada e será objeto de verificação pela fiscalização contratual.

§2º A reserva de vagas poderá ser dispensada se os requisitos específicos dos serviços contratados forem incompatíveis com as reservas fixadas em normativo, por motivos de sigilo, segurança ou exigência de qualificação técnica especial, desde que devidamente justificada na instrução da contratação.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 17. Fica expressamente vedada a execução indireta dos seguintes serviços:

I - aqueles que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - aqueles que sejam considerados estratégicos para o Tribunal, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - aqueles que estejam relacionados ao poder de polícia judiciária;

IV - aqueles que sejam inerentes aos cargos efetivos previstos no Ato CSJT.GP.SE.ASGP n.º 193, de 9 de outubro de 2008, ou em regulamentação subsequente deste Conselho.

Parágrafo único. As atividades consideradas auxiliares, instrumentais ou acessórias às atribuições, previstas nos incisos do caput, podem ser executadas indiretamente, vedando-se a transferência de responsabilidade por atos administrativos ou tomada de decisão para o contratado.

Art. 18. É vedada a ingerência da Administração, servidores e magistrados na administração da contratada, incluindo:

I - atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, sanções e supervisão direta dos empregados;

II - exercício do poder de mando sobre os empregados, exceto quando o objeto da contratação previr a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato, tais como os serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;

III - direcionamento da contratação de pessoal;

IV - desvio de funções dos trabalhadores para atividades diversas do objeto contratual; e

V - consideração dos trabalhadores como colaboradores eventuais do Tribunal.

Art. 19. Não serão admitidos, na proposta inicial ou na repactuação, benefícios não previstos em lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo.

Parágrafo único. É vedado conceder aos trabalhadores da contratada direitos típicos de servidores públicos.

Art. 20. A fixação de remuneração superior aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho somente será permitida mediante o atendimento aos requisitos a seguir especificados:

I - justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e

II - realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, comprovando que no mercado existe tal distinção em função da qualificação do trabalhador.

Art. 21. É vedada às atividades de fiscalização de contratos de terceirização:

I - a nomeação de servidores que sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração;

II - a nomeação de servidores com vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil com o contratado ou proprietário de empresa contratada;

III - a nomeação de servidor que tenha atuado como pregoeiro ou membros da comissão de licitação; e

IV - a nomeação de servidor que, por outras razões, caracterize conflito de interesses.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica aprovado o Guia Referencial de Contratação com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra, na forma do Anexo Único desta Resolução.

Parágrafo único. À Presidência do CSJT compete a atualização do referido Guia.

Art. 23. A gestão e a fiscalização da execução contratual, além das orientações do Guia Referencial de Contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, considerarão, de forma suplementar, as boas práticas contidas na Instrução Normativa n.º 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ou norma posterior.

Art. 24. O Tribunal deverá assegurar a qualificação dos servidores para o desempenho adequado das atribuições de gestão e fiscalização dos serviços com cessão de mão de obra exclusiva, sempre que necessário, bem como, na designação, considerar a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade do objeto, o número de contratos sob a responsabilidade de cada servidor e a sua capacidade de desempenho.

Art. 25. O uso da conta-depósito vinculada bloqueada para movimentação é obrigatório como forma de mitigar os riscos de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela contratada e prevenir a possível responsabilização da administração como tomadora de serviço.

§1º A exigência de conta-depósito vinculada bem como a previsão de a contratada autorizar o Tribunal a movimentar as respectivas contas deverão estar previstas em edital.

§2º A liberação do saldo remanescente da conta-depósito vinculada ocorrerá no encerramento do contrato, na presença do sindicato da respectiva categoria, após comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relacionados ao serviço contratado.

§3º Os procedimentos de abertura, controle, movimentação e encerramento da conta-depósito vinculada observarão as disposições da Resolução CNJ n.º 651, de 29 de setembro de 2025, ou norma

posterior.

Art. 26. Em caso de inadimplemento da contratada, o Tribunal poderá realizar o pagamento direto aos empregados que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato, conforme previsto no art. 121, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 27. O Tribunal deverá providenciar a autuação de procedimento administrativo específico para aplicação de penalidades à contratada e a consequente extinção contratual, se for o caso, de acordo com as regras previstas no ato convocatório, na legislação correlata e nas orientações estabelecidas pelos órgãos de supervisão e fiscalização.

Art. 28. Os direitos de propriedade intelectual ou autoral oriundos da execução dos serviços contratados pertencerão ao Tribunal, resguardados por cláusula contratual.

Art. 29. Ao término do contrato, a fiscalização deverá elaborar relatório final detalhado, consignando se os objetivos que justificaram a contratação foram atingidos e sugerindo, quando pertinente, medidas para aprimorar as atividades da administração.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de outubro de 2026.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos
Anexo 2: Download

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
ATO CONJUNTO	1
Ato da Presidência CSJT	2
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	3
Resolução	3
Resolução	3